



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

### CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

#### ESCLARECIMENTO Nº 39

#### 1º Questionamento → I. Forma de fixação da tarifa

Segundo conta do Edital, em seu item 14, a estrutura tarifária será aquela prevista no Anexo XII, ao passo que os preços dos serviços complementares estão indicados no Anexo III.

##### 14. Estrutura Tarifária

14.1. A estrutura tarifária a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA é a constante do Anexo XII.

14.2. Os preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES a serem praticados pela CONCESSIONÁRIA são os constantes do Anexo XIII.

No anexo III do Edital, consta que a proposta comercial deverá dispor sobre a “Proposta de tarifa referencial de água (“TRA”) e tarifa referencial de esgoto (“TER”), para que a Comissão possa proceder às avaliações pertinentes. Porém, afóra a previsão no Anexo III, não há nenhuma disciplina sobre a fixação da TRA e TER.

Além disto, na minuta do Contrato de Concessão, cuja minuta está no Anexo I (“Contrato”), em seu item 16.1, consta que as tarifas são aquelas definidas pelo Poder Concedente no Edital.

16.1. A política tarifária e as TARIFAS que remunerarão a CONCESSIONÁRIA serão aquelas definidas pelo PODER CONCEDENTE no EDITAL.

Acresça-se que o tipo de licitação adotado foi o de maior oferta, o que indica que a fixação das tarifas não se daria por meio da proposta comercial do licitante.

Em razão disto, questiona-se:

- i. Os preços dos serviços complementares, que serão futuramente cobrados dos usuários, é aquela fixado no Anexo III?
- ii. As tarifas a serem praticadas pela concessionária são aquelas previstas no Anexo XII?

**Resposta: As Licitantes deverão adotar a estrutura tarifária constante do ANEXO XII e valores de serviços complementares constantes do ANEXO XIII para elaboração de suas propostas.**

**Tanto o Edital quanto a Cláusula 16 do ANEXO I – Minuta de Contrato apontam para tal entendimento:**



## **“CLÁUSULA 16 - SISTEMA TARIFÁRIO**

**16.1. A política tarifária e as TARIFAS que remunerarão a CONCESSIONÁRIA serão aquelas definidas pelo PODER CONCEDENTE no EDITAL.**

**16.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal n° 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.**

**16.3. A CONCESSIONÁRIA divulgará em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos USUÁRIOS, tabela com o valor das TARIFAS praticadas e a evolução das revisões ou REAJUSTES realizados nos últimos cinco anos. “.**

A Comissão esclarece que os parâmetros “TRA” e “TRE” são métricas para avaliação da aderência dos dados de partida do HISTOGRAMA DE CONSUMO E DADOS DE LIGAÇÃO apresentada no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA à estrutura tarifária proposta no ANEXO XII e a serem contempladas na Proposta Comercial das Licitantes. O próprio ANEXO III – INFORMAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL apresenta tal ponto:

*“A orientação padrão para a elaboração da PROPOSTA DE TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA) e TARIFA REFERENCIAL DE ESGOTO (TRE) objetiva propiciar à Comissão: A avaliação da consistência do plano econômico-financeiro, de forma a permitir que se proceda à análise de coerência entre as diferentes previsões feitas quanto ao montante e ao calendário de investimentos, custos operacionais, receitas, consistência da OUTORGA ofertada, financiamentos necessários e disponibilidade de capital próprio”*

## **2º Questionamento → II. Proposta Comercial e Avaliação de Plano de Negócio**

O Edital, no Anexo III, prevê que a proposta comercial é composta do Fator K e do Plano de Negócio (“PN”).

O anexo III ainda prevê que:

A avaliação da consistência do plano econômico-financeiro, de forma a permitir que se proceda à análise de coerência entre as diferentes previsões feitas quanto ao montante e ao calendário de investimentos, custos operacionais, receitas, consistência da OUTORGA ofertada, financiamentos necessários e disponibilidade de capital próprio;

A verificação da razoabilidade das estimativas realizadas pela LICITANTE, principalmente sobre os seguintes aspectos:

- Custos previstos para os investimentos e despesas operacionais;
- Participação do endividamento no financiamento dos investimentos;
- A análise de sensibilidade do plano econômico-financeiro.

Observa-se que não há regra que discipline a avaliação de consistência e quais os efeitos desta avaliação. Além disto, a obrigação de apresentar o PN é apenas após a adjudicação do objeto, quando da celebração do Contrato.



Em razão disto, questiona-se:

- i. Haverá avaliação do PN dos Licitantes?
- ii. Caso sim, em qual momento e como se dera a avaliação do PN apresentado pelos licitantes e quais os efeitos desta avaliação?

**Resposta: O PN-Plano de Negócios que será avaliado será unicamente o da Licitante vencedora. Previamente à assinatura do contrato de concessão serão disponibilizados os quadros do PN à Licitante vencedora. Também previamente à assinatura do contrato, e após preenchimento dos quadros do PN pela Licitante vencedora, ocorrerá a avaliação da consistência do próprio Plano de Negócios.**

### **3º Questionamento → III. Valor do capital social**

Conta do item 20.3 do edital:

**20.3.** A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá se realizar em dinheiro e em bens.

O edital, ainda que tenha exigido patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira, não estabeleceu qual é o valor do capital social da futura concessionária.

Em resposta a um questionamento formulado anteriormente à retificação do Edital, a Comissão afirmou que não há um valor mínimo e que a futura concessionária deverá usar de “coerência e razoabilidade” nas estimativas e previsões, considerando o calendário de investimentos, custos operacionais, receitas e a outorga, financiamentos e disponibilidades de capital próprio.

A regra é subjetiva e pode gerar controvérsia futura.

Em razão disto, questiona-se:

- i. Quais os parâmetros objetivos deverão ser utilizados para a fixação do capital social?

**Resposta: Não há a imposição (“fixação”) de capital social mínimo para a futura concessionária. O valor do capital social da futura concessionária é arbitrário e deverá ser dimensionado pelas Licitantes em suas estimativas e previsões, considerando adequadamente no Plano de Negócios o calendário de investimentos, receitas, custos e despesas, outorga, financiamentos e, assim, a disponibilidade de capital próprio.**

### **4º Questionamento → IV. Fórmula do reajuste tarifário:**

Segundo disposto na Cláusula 19 do contrato, o reajuste tarifário utilizará uma fórmula paramétrica, conforme indicado na subcláusula 19.3.

Nesta mesma subcláusula, há o detalhamento de cada uma das variáveis utilizadas na fórmula e a indicação de que serão utilizados “fatores de ponderação”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Em relação a estes, assim consta:

P1, P2, P3, P4 e P5 são fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 e deverão ser propostos por cada licitante, passando a valer aqueles valores propostos pela licitante vencedora, em sua proposta. *A composição dos fatores de ponderação deve considerar a participação dos respectivos componentes de custo e despesa na estrutura do projeto;*

Constata-se que o Contrato, assim como o Anexo XVI que veicula disciplina similar, não prevê como (e se) serão analisados os pesos. Não há indicação se a comissão poderá, por exemplo, entender que há incorreção ou que os valores apresentados estão em desacordo com o Plano de Negócio ("PN").

Além disto, segundo o modelo da proposta comercial, os valores deverão ser extraídos do PN.

Os fatores de ponderação para fins de cálculo do reajuste contratual, calculados em conformidade com o nosso Plano de Negócios são:

P1 = ( ); P2 = ( ); P3 = ( ); P4 = ( ); e P5 = ( ).

Ocorre que o PN só será apresentado após a conclusão do certame.

Além disto, em apreciação à Contribuição n. 06, originária da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capiravi e Jundiá (ARES-PCJ), consta que o Município acatou a sugestão, porém, sem transpô-la integralmente para o Edital.

Em razão disto, questiona-se:

- i. Quando e como se dará a análise da Comissão dos pesos da fórmula do reajuste?

**Resposta: A análise dos pesos da fórmula paramétrica de reajuste ocorrerá concomitantemente à avaliação do Plano de Negócios da Licitante vencedora.**

## 5º Questionamento → V. Vigência da matriz tarifária

O edital, em seu item 26.1, dispõe sobre a início da cobrança da contraprestação tarifária pelos serviços concedidos.

### 26. INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

26.1. A CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o que dispõe o CONTRATO e a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, poderá cobrar diretamente dos USUÁRIOS localizados na ÁREA DE CONCESSÃO a respectiva TARIFA pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados, em conformidade com a "Estrutura Tarifária" disposta no Anexo XII - Estrutura Tarifária.

Verifica-se que não há regras que indiquem quais providencias o Poder concedente deverá adotar, previamente à formalização da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, para implementação da matriz tarifária.



Assim, questiona-se:

- i. O Poder Concedente adotará os atos necessários à implementação da nova matriz tarifária e dará publicidade prévia à matriz tarifária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica do art. 39, caput, da lei federal n. 11.445, de 2007?

**Resposta: Sim, em estrito cumprimento ao que resta disposto na Cláusula 2ª do ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO.**

## 6º Questionamento → VI. Receitas Extraordinárias

Em relação as receitas extraordinárias, definidas como receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados na forma do item 1.35 do edital, verificou-se que estas poderão ser auferidas mediante prévia autorização pelo Poder Concedente.

Sobre o tema, consta do Edital, em seu item 28.3:

**28.3.** A CONCESSIONÁRIA poderá, a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, auferir as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, provenientes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, desde que não acarrete prejuízo à normal prestação destes serviços, observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 8.987/95.

O edital não prevê se haverá algum compartilhamento com o Poder Concedente.

Porém, a Lei Complementar Municipal n. 25/2017, que atualizou a concessão, previu que as receitas extraordinárias serão consideradas para aferição do equilíbrio econômico-financeiro e que as mesmas devem contribuir para a modicidade tarifária.

Assim, questiona-se:

- i. De que forma, as receitas definidas como EXTRAORDINÁRIAS repercutirão nas tarifas?

**Resposta: Caso sejam aprovados e explorados outros serviços que resultem em Receitas Extraordinárias para a Concessionária, os reflexos econômico-financeiros positivos que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato serão transferidos à Estrutura Tarifária através dos mecanismos de Revisão da Tarifa, quer seja Ordinária ou Extraordinária, conforme indicam as Cláusulas 20 e 21 do Anexo I – Minuta de Contrato.**

## 7º Questionamento → VII. Fontes Alternativas

O contrato elenca um rol de obrigações e encargos do Poder Concedente, dentre os quais estão aqueles previstos na subcláusula 23.1 especificamente em relação à utilização de fontes alternativas de abastecimento de água por usuários, consta da alínea “c”:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

c) proibir a utilização de água de fontes alternativas para o consumo humano, inclusive de poços artesianos em locais da ÁREA DE CONCESSÃO onde há rede de abastecimento de água disponível;

A regra expressa na alínea acima transcrita sugere que o usuário não poderá dispor de fontes alternativas ao serviços público para o consumo de água, conclusão que decorre da existência de obrigação do Poder Concedente de implementar proibição indicada na alínea.

O ponto que suscita dúvida consiste em uma possível dissintonia com o §11º do art. 45 da lei federal n. 11.445/07, segundo o qual “[...] *As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido*”.

Considerando estas premissas, questiona-se:

- i. Para fins de cumprimento do contrato, em especial dos indicadores de cobertura, deverá se considerar que os usuários não poderão fazer uso de fonte alternativa?

**Resposta: Para a avaliação das metas de cobertura, será considerado o índice de cobertura, tanto em termos de abastecimento de água, quanto de coleta de esgotos, através da disponibilidade de infraestrutura para a conexão dos Usuários, independentemente de sua adesão ao sistema ou não.**

## 8º Questionamento → VIII. Taxa de regulação

O custeio da atividade regulatória é ônus da concessão, de modo que previsão acerca do valor a ser pago mensalmente pela concessionária tem previsão no item 32.1 do edital, cujo forma de obtenção do respectivo valor consta do item 32.2.

**32.2.** O valor a ser recolhido para fins de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO será correspondente a 1,00% (um por cento)<sup>10</sup> do valor mensal líquido efetivamente faturado pela CONCESSIONÁRIA no mês imediatamente anterior ao do pagamento, nos termos do convênio firmado entre o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA.

A base de cálculo, em sendo o “valor líquido mensal” faturado pela concessionária no mês anterior, consistirá no faturamento líquido, assim compreendido como o faturamento bruto, diminuídos os tributos incidentes sobre a receita (PIS/COFINS, impostos diretos, etc.), os abatimentos, cancelamentos e descontos.

Assim questiona-se:

- i. A conclusão acima, referente à base de cálculo do valor para fine de regulação, está correta?

**Resposta: A base de cálculo do valor para fins de regulação de determinado mês**



**(N) é a resultante do Faturamento Bruto do mês anterior (N-1) deduzido de PIS e COFINS incidentes sobre o próprio Faturamento Bruto do mês anterior (N-1).**

## 9º Questionamento → IX. Desapropriações

Em relação a desapropriações, consta do edital em seu item 33.1:

**33.1.** Caberá ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública, bem como promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

Segundo este item, o Poder Concedente tem atribuição de declarar a utilidade pública e promover a desapropriação.

Pela regra do item 33.2, caberá ao Poder Concedente outorgar poderes à Concessionária para realizar as desapropriações.

**33.2.** Caberá ao PODER CONCEDENTE outorgar poderes à CONCESSIONÁRIA para promover desapropriações, instituir servidões administrativas mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, nos termos do art. 3º. do Decreto Lei 3.365/41 c.c art. 29, incisos VIII e IX da Lei nº. 8.987/95.

Por primeiro, tal regra não consta da minuta do contrato.

Por outro lado, em relação aos ônus decorrentes de eventuais desapropriações, consta do Edital que são de responsabilidade da Concessionária.

**32.2.** Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 3º do Decreto Lei 3.365/41 c.c art. 29, incisos VIII e IX da Lei 8.987/95, sendo que na hipótese dos valores de indenização serem diferentes do valor previsto na proposta comercial da CONCESSIONÁRIA, ficará assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Analisando-se o PMSB, verifica-se que não há a indicação de eventuais desapropriações que possam ser necessárias, ainda que haja menção de que as áreas onde estão localizados os poços não foram desapropriadas e que, por isto, demandariam a “regularização” mediante procedimento de expropriação. Contudo, ao parece, o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (“EVEF”) não considerou eventuais desapropriações, o que indica que não deverão ser consideradas pelos licitantes proponentes.

A par destes pressupostos, questiona-se:

- i. Considerando a ausência de previsão no edital, a Requerente, em sua proposta, deve considerar que não há desapropriação a ser realizada, de modo que, as que vierem a ser necessárias, serão objetos de reequilíbrio econômico-financeiro?

**Resposta: A Requerente entra em profunda contradição ao afirmar que a Minuta de Contrato, apresentada no Anexo I, não apresenta regras referentes a**



**desapropriações, e ao transcrever parte do item 33 do Edital e da cláusula 32 do próprio Anexo I – Minuta de Contrato.**

**Na elaboração de suas propostas as Licitantes deverão observar, em toda a documentação, as áreas a regularizar, estimar valores de eventuais desapropriações que se façam necessárias e considerar na sua Proposta Comercial como obrigação da Concessionária, dentro do estabelecido na Clausula 33 do Edital e na Cláusula 32 de Anexo I – Minuta do Contrato.**

## **10º Questionamento → X. Bens reversíveis e IPTU:**

A requerente verificou que o edital, em seu texto principal e anexos, é silente acerca da possibilidade de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em relação aos bens imóveis reversíveis.

Partindo desta premissa, questiona-se:

- i. Considerando a ausência de disciplina, é correto afirmar que o licitante deverá considerar em sua proposta que não haverá incidência do IPTU em relação aos bens imóveis reversíveis?

**Resposta: Sim, o entendimento está correto.**

## **11º Questionamento → XI. Imposto sobre serviços e Serviços complementares**

O Edital, em seu item 13.1.6, prevê que o licitante proponente, ao formular sua proposta, deverá considerar todas as despesas e custos, à exceção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**13.1.6. A PROPOSTA COMERCIAL deve considerar a estrutura tarifária definida pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de todos os custos inerentes à implantação, operação e manutenção dos sistemas e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias relativas aos serviços objeto desta LICITAÇÃO, bem como todos os tributos, excetuando-se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.**

É de conhecimento que, quando da aprovação do projeto de lei que originou a Lei Complementar n. 116, de 2003, houve o veto ao trecho da Lista de serviços, especificamente em relação aos itens 7.14 (Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres) e 7,15 (Tratamento e purificação de água). Logo, os serviços objeto da concessão, relacionados ao abastecimento de água, e esgotamento sanitário, estão fora do campo de incidência do ISSQN.

A dúvida consiste em relação aos serviços complementares, em relação aos quais o edital é silente.

A Requerente entende que, sendo serviços complementares parte do objeto de concessão, não há como lhes dar tratamento diverso. Logo, não haveria incidência do ISSQN para estes serviços. Além disso, analisando-se relação de serviços complementares constata-se não haver subsunção daqueles fatos à norma tributária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Desta forma, questiona-se:

- i. É correto considerar que não haverá incidência do ISSQN em relação ao serviços complementares?
- ii. Em caso de incidência, qual alíquota deve ser considerada no momento da proposta?

**Resposta: Sim, o entendimento está correto.**

## 12º Questionamento → XII. Serviços fora da área da concessão

Conforme consta do edital, a área da concessão é o limite territorial urbano do Município.

**1.2. ÁREA DECONCESSÃO:** é o limite territorial urbano do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Orlandia, como também no Plano Diretor e Plano Municipal de Saneamento Básico;

A regra editalícia está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 25, de 2017, que é a norma autorizativa da delegação que se pretende formalizar por meio do presente certame.

Segundo o Plano Municipal de Saneamento Básico (“PMSB”), que integra o Edital com anexo (Anexo IV), a população do Município é predominantemente urbana, de modo que está previsto um crescimento da cidade para áreas nominadas de Zona de expansão 8 e 9, as quais ainda não estão ocupadas.

Tanto no edital, quanto no PMSB, não consta menção à existência de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto além da área da concessão.

Em razão disto, questiona-se:

- i. A licitante proponente, para fins de elaboração de sua proposta, deverá considerar que não existem redes, de água e esgoto, fora do perímetro urbano? Em outros termos: a licitante deve considerar que não há atendimento de usuários fora da concessão?

**Resposta: O entendimento está parcialmente correto.**

**Primeiramente, é necessário mencionar que as áreas de expansão atualmente encontram-se ocupadas, inclusive possuindo infraestrutura atualmente operada pelo DAE, em loteamento denominado Timboré, cujo poço P13 está listado no Anexo XV – Relação dos Bens Reversíveis Afetos à Concessão.**

**De acordo com a Lei Ordinária Municipal nº.3505, de 20 de setembro de 2006:**

*“Art. 8º - A delimitação do perímetro urbano encontra-se descrita no levantamento planimétrico e memoriais planimétricos georreferenciados, em conformidade com os*



*anexos I e III, integrantes desta lei.*

**Art. 9º - A delimitação da área de expansão urbana encontra-se descrita no levantamento planimétrico e memoriais planimétricos georreferenciados em conformidade com os anexos I e III, integrantes desta lei”**

Posteriormente, no Art. 10º, é feita a definição exclusiva entre área urbana, área de expansão urbana e área rural, a saber:

**“Art. 10º - Toda a área que não se encontra dentro da “área urbana” e “área de expansão urbana” será considerada “área rural” do município de Orlandia”.**

Posteriormente, na Lei Complementar nº.3572, de 05 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do município de Orlandia-SP e dá outras providências em seu Art. 2º define:

**“Art. 2º O Perímetro Urbano no município, para efeitos desta lei, é definido pela Lei Municipal nº 3.545 de 28 de junho de 2.007, compreendendo a área urbana e de expansão urbana”.**

Portanto, as áreas de expansão urbana fazem parte da área de concessão e já existe atendimento nessas áreas, devendo ser atendidas as exigências do Arts. 30, 31, 32, 33, 60, 61, 62, 63 e 64 do Anexo XVII – Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário pela futura Concessionária, para avaliar a viabilidade em caso de implantação futura de novos empreendimentos, sendo que a factibilidade de atendimento a Usuários fora da área de concessão ou novos empreendimentos fora da área atual de cobertura é regida pelo referido Anexo XVII.

### **13º Questionamento →XIII. Investimentos**

O edital, em seu Anexo II, p. 85, indica os investimentos realizados no período de 2018 – 2019, ou seja, após a conclusão do PMSB.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## OBRAS E INVESTIMENTOS REALIZADOS NO PERÍODO 2018-2019

Considerando que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município é datado do Ano de 2018, a seguir serão apresentados os principais investimentos realizados no sistema no período 2018 a 2019 para adequação dos planos de investimentos das LICITANTES.

De acordo com o Convênio TC/PAC 0459/14 e Processo Número 25100.007406/2014-20 firmado entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e FUNASA foram executados os seguintes investimentos em substituição de redes, adutoras e ligações de água no município:

Item	Quantidade Prevista	Quantidade Executada
Ligação Domicilar de água (unidade)	2.000	1.437
Reede de distribuição (metros)	11.740	912
Substituição de Adutora de água bruta DN 300 (metros)	1.500	1.500
Substituição de Adutoras DN 300, 200 e 150 mm (metros)	8.162	6.972

Tal contrato encontra-se em fase de finalização sendo que as LICITANTES deverão considerar as quantidades executadas acima descritos para elaboração das PROPOSTAS, comparando-as com as quantidades previstas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ORLÂNDIA para adequação dos planos de investimentos em substituição de redes e ligações.

Adicionalmente o DAE encontra-se em fase final de recebimento de um reservatório de 1.000 m<sup>3</sup> de terceiros referente ao Loteamento Quebec/Torino que foi implantado na área do CR Jd. Siena Zita.

Ao verificar o PMSB (Anexo IV, p. 97), tem-se o seguinte em relação aos investimentos em redes e ligações:

Nesta área foi estimada a substituição de 11.760 metros de redes e aproximadamente 2.350 ligações de água. Deve-se mencionar que o município tem aproximadamente 51.000 metros de redes em redes de Cimento Amianto. Pode-se considerar que grande parte dos problemas de pressão e vazamentos ocorre em redes de cimento amianto, assim como deve-se ressaltar a fragilidade operacional que redes deste tipo de material ocasionam, uma vez que o uso de cimento amianto é proibido pela Lei Estadual de 12.684 de 26 de julho de 2007, artigo 1º, sendo que qualquer tipo de reparo em redes deste tipo demanda trocas de trechos longos com uso de peças (adaptadores) especiais de alto custo.

De acordo com o contrato assinado entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e FUNASA, estão previstas uma série de adequações em redes, ligações e adutoras de água no município. Menciona-se que o presente contrato tem prevista a execução das seguintes atividades:

- Substituição de 2.000 ligações de água;
- Substituição de 11.740 metros de redes de distribuição DN 50;
- Substituição de 1.239 metros de redes e adutoras DN 150;
- Substituição de 3.506 metros de redes e adutoras DN 200;
- Substituição de 3.417 metros de redes e adutoras DN 300;

Desta forma, o presente estudo adotará que serão trocadas aproximadamente 35% das redes de distribuição existentes, especialmente redes em cimento amianto nos 15 primeiros anos de concessão, sendo descontados os investimentos realizados pela Prefeitura Municipal acima mencionados, sendo considerada a troca de 2.097,75 metros por ano.

A leitura de trecho do PMSB acima reproduzido permite concluir que, contrariamente ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

disposto no Edital, já foi considerado nos investimentos o que é objeto do contrato com a FUNASA, sem nada a compensar.

Para o reservatório do bairro Ziena Zita, o PMSB (p. 92-93) já considerou dois reservatórios de 500 m<sup>3</sup> e o investimento do Ano 3 em reservação se refere à recuperação dos reservatórios que apresentam problemas. Desta forma, nada deve ser descontado.

Em razão disto, questiona-se:

- i. A Requerente, em sua proposta, deve considerar como corretas as conclusões acima?

**Resposta: O entendimento não está correto.**

**O Anexo II – Termo de Referência é muito claro ao afirmar que, por ter sua elaboração posterior à elaboração do Anexo IV-A – Plano Municipal de Saneamento Básico, trata das atualizações de intervenções ali elaboradas:**

*“Pelo fato do Plano Municipal de Saneamento Básico ser datado de 2018 e portanto é prévio à elaboração do presente TERMO DE REFERÊNCIA, serão atualizadas aqui informações da situação atual do sistema de modo a nortear à Elaboração das propostas das LICITANTES, de modo que o presente documento se sobrepõe ao Plano Municipal de Saneamento Básico.*

*Especificamente em termos de metas, a seguir serão apresentados metas e indicadores a serem adotados obrigatoriamente pelas LICITANTES em complementação aos estudos acima referenciados, sendo que em caso de divergência prevalecerá o presente TERMO DE REFERÊNCIA.”*

**Portanto, o edital trata das atualizações necessárias, assim como apresenta informações atualizadas e corretas no âmbito do Processo Licitatório.**

**Desta forma, o Anexo II – Termo de Referência apresenta intervenções de fato executadas para nortear as Licitantes na elaboração de suas propostas.**

**Reitera-se que os novos reservatórios têm por finalidade atender áreas com recentes implantações de novos loteamentos, de acordo com as regras constantes no Anexo XVII para novos loteamentos, tendo tais intervenções como finalidade atender a futuros novos consumidores e não adequar a infraestrutura da área atualmente atendida, de modo que as conclusões apresentadas pela requerente são incorretas.**

**Ressalta-se, ainda, que as Licitantes, conforme já reiterado em diversos esclarecimentos, deverão elaborar suas próprias projeções levando em consideração as metas e exigências editalícias, elaborando seu próprio plano de intervenções para atendimento a tais exigências.**



## **14º Questionamento →XIV. Percentual das categorias no total das economias e comportamento de consumo dos usuários.**

O termo de Referência do Anexo II do edital no item “Histograma de Consumo e Dados das Ligações” além de fixar o número de ligações e economias para dezembro de 2019, apresenta o percentual das ligações/economias dentro das diferentes faixas de consumo das categorias de usuários, o percentual destas em relação ao global de ligações/economias e o consumo médio por ligação nas diferentes faixas de consumo das diferentes categorias de usuários. Destaca o Termo de Referência que estas informações deverão ser obrigatoriamente consideradas na formulação dos planos de negócios dos licitantes.

Considerando que o comportamento de consumo dos usuários retratado nos histogramas de 2019 é elevado e pode se alterar ao longo da concessão com hábitos mais racionais de uso da água decorrentes de uma tarifa maior, de rigor na cobrança dos serviços prestados ou mesmo por uma conscientização ambiental mais desenvolvida, entendemos que isto será considerado em revisão tarifária para a prestação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta: O Entendimento está correto, no entanto, a Requerente deverá observar as regras impostas pelas Cláusulas nº.12, 18, 19, 20 e 21 do Anexo I – Minuta de Contrato.**

### **Considerações finais**

Em face do exposto e considerando a relevância dos temas tratados, não apenas para a participação da Requerente no certame, mas também para eventual posterior execução contratual, requer-se sejam respondidos os questionamentos acima, em tempo hábil a possibilitar a consideração das respectivas respostas na elaboração da proposta.

**Resposta: Conforme dispõe o Edital em seu item 6.2, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO responderá, por escrito, os esclarecimentos solicitados, às LICITANTES, até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.**